



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0033963-07.2009.815.2001

RELATOR: Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE: Construtora Hema Ltda.
ADVOGADO: Danilo de Sousa Mota
EMBARGADO: Marcos Gondim Costa
ADVOGADO: Wagner H. Silva Brito e Antônio Modesto Souza Neto

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em primeiros embargos de declaração – Omissão levantada quanto à data de um fato relevante para a parte – Integração do julgado – Acolhimento sem efeito modificativo do resultado.

- Constatada omissão no acórdão quanto à data de um fato na discussão sobre o cumprimento de contrato de permuta de imóveis, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, apenas com efeito integrativo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, apenas no efeito integrativo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

A **Construtora Hema Ltda.** opôs novos embargos de declaração, fls. 323/324, contra decisão colegiada desta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls. 317/321, a qual acolheu em parte anteriores embargos de declaração, opostos pela ora recorrente, para incluir no acórdão proferido em sede de

apelação cível referências às datas de fatos discutidos nos autos de demanda contra **Marcos Gondim Costa**.

Na decisão proferida, esta egrégia Corte de Justiça rejeitou duas apontadas omissões, mas entendeu que cabia o acolhimento de uma delas, com a complementação dos mencionados termos no julgado, registrando os dias da celebração do contrato de permuta de imóveis entre as partes, da tentativa de entrega do imóvel pelo embargado, do registro de fração ideal do imóvel do embargado e da licença para habitação do prédio entregue pela Construtora Vertical para permuta dos imóveis pelos litigantes.

Ainda insatisfeita, a **Tim Celular S/A** alega que o julgado dos embargos de declaração “*deixou de consignar a importantíssima data de averbação no cartório civil (17/05/2011) do apartamento do Edifício Residencial Andrômeda*”.

Pontua que “*... não haveria qualquer litígio se na data em que o embargado tetou entregar as chaves do apartamento do Edifício Residencial Andrômeda (31/08/2009), o referido imóvel estivesse documentalmente hábil para a escrituração*”.

Afirma que “*o embargado só conseguiu regularizar completamente a documentação do apartamento, prevista no contrato, em 17 de maio de 2011, ou seja, após 20 (vinte) meses da data da tentativa da entrega das chaves*” (“sic”).

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão.

É o que basta a relatar.

V O T O:

Conheço dos embargos de declaração, pois próprios e tempestivos.

Tem razão a embargante na omissão apontada.

Embora o acórdão embargado tenha assentado que “*em 18 de outubro de 2009 já existia registro de fração ideal de terreno em nome do embargado, que se transformou em propriedade sobre unidade de prédio logo após, com a expedição do habite-se,*

documento este, registre-se, que não dependia da atuação do contratante”, e enfatizado que “mesmo se houvesse inadimplemento contratual por parte do embargado, o que, definitivamente, incorreu, como restou pontuado, a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade conferia a pena de adjudicação compulsória do imóvel à parte prejudicada, Construtora Hema Ltda., inexistindo previsão extrema de rescisão contratual”, fato é que não registrou a data da certidão que continha liberação do habite-se no Edifício Residencial Andrômeda.

Assim, por não comprometer o resultado do julgado, servindo apenas para que o termo integre a decisão, cabe mencionar que a certidão de averbação do Edifício Residencial Andrômeda data de **17 de maio de 2011** (fls. 121 do processo em apenso), impondo-se, com isso, o acolhimento dos embargos.

Sobre a possibilidade, colhe-se o julgado deste Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. OMISSÃO. DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ACOLHIMENTO COM EFEITO INTEGRATIVO. - Constatada a omissão, é de se acolher parcialmente os Aclaratórios com efeito integrativo.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00342529520138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 02-02-2016).

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, para incluir no acórdão proferido a referência ao termo acima exposto.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocados, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 03 de março de
2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator